

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10945/001.622/94-75
ACORDAO NR. 106-07.918

Sessão de : 16 de abril de 1996

Recurso nr. 03.947 - IRPF -EXS: DE 1991 e 1993

Recorrente : YU KUO CHIH

Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR

DFSL

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de 1989, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas será devido mensalmente, nos termos da Lei nr. 7.713/88, tributando-se o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada pelos rendimentos auferidos.

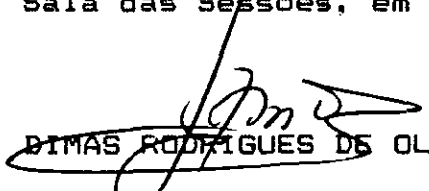
EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a TRD, no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, do CTN.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YU KUO CHIH

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENESIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'S' followed by a flourish.

Recurso n.:03.947

Recorrente:YU KUO CHIH

RELATÓRIO

YU KUO CHIH, já identificado às fls. 60 dos presentes autos, recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 54/55, para pagar os valores de 41.216,54, UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e 65.698,69, de multa de ofício, referente aos Exercícios de 1991 e 1993.

Mencionado lançamento se originou da constatação de omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal nos meses de janeiro a dezembro de 1990 e de março a novembro de 1992, bem como do agravamento de multa de ofício, caracterizado pelo intuito de fraude.

As fls. 47 a 53 foram elaborados os demonstrativos de apuração da multa, dos acréscimos legais e do Imposto de Renda.

Por não concordar com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 60/65, alegando, em síntese, que:

a) São desprovidos de fundamento todos os fatos constantes do Termo de Verificação Fiscal, pois todos os seus bens, inclusive os que estão no Exterior, foram declarados;

b) Sua primeira declaração data de 1991, porque só conseguiu o documento provisório (Cédula de Identidade de Estrangeiro) em 1989 e antes disso residia no Paraguai (entre 1992 e 1978);



c) Não há omissão de rendimentos quanto à compra do apartamento no Edifício San Ignacio e do veículo Hyundai, pois utilizou recursos obtidos por prestação de serviços junto à Empresa de Refrigeração Livirsol Ltda, sendo desprovida de fundamento a declaração em contrário da empresa.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão nr. 006/94, cuja ementa é lida em sessão.

Afirma ainda o julgador "a quo" que "as razões de defesa apresentadas pelo Impugnante falecem diante da legislação de regência."

Transcreve o artigo 14, parágrafo 5o, do RIR/80 e os Pareceres Normativos nrs. 182/71 e 70/75, dispondo sobre transferência de estrangeiros para o Brasil, concluindo que "o Contribuinte não faz prova da origem dos bens constantes de sua declaração na data de sua transferência para o Brasil (1992), além do que não apresentou Declaração de Rendimentos no prazo obrigacional do parágrafo 5o, do artigo 14, do RIR/80."

Quanto à alegada prestação de serviços à Empresa de Refrigeração Livirsol Ltda. foi constatado pela Fiscalização que ela não se realizou, conforme declarações de fls. 45 e 46.

Por não concordar com o decisório singular, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, às fls. 82/86, onde reitera seus argumentos da Impugnação, afirmando também que "somente declarou em 1991 por não ter conhecimento de nossa legislação e tampouco entender nosso idioma, não havendo que se falar em omissão."



Apresenta um documento emitido pela Polícia Nacional do Paraguai, certificando que "**segun testigo (segundo testemunho) de Pedro Adolfo Paredes, paraguayo**", o Recorrente viveu e residiu no vizinho país de 21/05/86 a 05/11/88.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and a small flourish.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

O Recurso foi interposto tempestivamente, nos termos da Lei. Dele conheço.

Não logra o Recorrente apresentar uma comprovação robusta capaz de elidir a exigência tributária, toda ela muito bem amparada legalmente.

Se não, vejamos: o próprio certificado da Polícia Paraguaia, juntado às fls. 88, foi fornecido no dia 23 de junho de 1994, um mês após a lavratura do Auto de Infração de fls. 54 e ainda assim, "a pedido da parte interessada" e segundo o testemunho de um comerciante paraguaio. Ou seja, a Polícia Nacional do Paraguai não está certificando que o Apelante residiu naquele país, mas simplesmente transcrevendo o que foi dito por uma testemunha, seis anos depois do ocorrido.

Logo em seguida, às fls. 89, é anexada uma cópia de documento emitido pela Polícia Federal do Brasil, segundo a qual o Recorrente transferiu residência para o Brasil em 18/10/82 e ainda cópia de Cédula de identidade paraguaia datada de 10/07/86.

Não bastasse toda essa indefinição quanto à verdadeira residência do Contribuinte, também as declarações juntadas pela autoridade fiscalizadora às fls. 45 e 46 são altamente comprometedoras por desmentirem o que consta da declaração de rendimentos do Apelante referente ao Exercício de 1993 (fls. 09), ensejando Representação Fiscal para fins penais, na forma do Processo nr. 10945/001.755/94-79, o que ocasionou agravamento da multa de ofício, nos termos do artigo 4o, II, da lei nr. 8.218/91.



Assim, em face de tudo quanto do processo consta, não vejo como alterar a decisão recorrida no mérito, por absoluta falta de amparo legal. Deve contudo, ser excluída a TRD no período anterior a 01/08/91, conforme o artigo 161 do CTN.

Meu VOTO e no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Brasília (DF)., 16 de abril de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

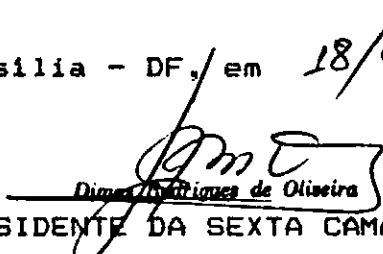
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10945/001.622/94-75
ACORDAO NR. 106-07.918
DFSL

INTIMACAO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisao substanciada no Acordao supra, nos termos do paragrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redacao dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasilia - DF, em

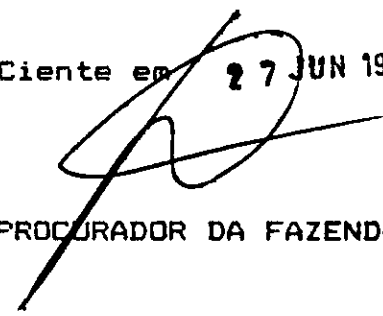
18/06/96


Dimas Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em

27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL